



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 27

#### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 30 MAIO 2019 de \_\_\_\_\_

*Presidente*

#### EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DO ARTIGO 9º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 14.242, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2251259-89.2018.8.26.0000.

**SENHOR PRESIDENTE:**

**Artigo 1º** - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DO ARTIGO 9º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 14.242, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, nos autos da ADIN Nº 2251259-89.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 1390-O/2019-csrs, de 09 de maio de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 15.086/2019.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

LINCOLN FERNANDES  
Presidente

*OTONIEL LIMA*  
OTONIEL LIMA  
1º Vice-Presidente

*ADAUTO MARMITA*  
ADAUTO MARMITA  
2º Vice-Presidente

*JEAN CORAUCI*  
JEAN CORAUCI  
1º Secretário

*PAULO MODAS*  
PAULO MODAS  
2º Secretário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000251478**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251259-89.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2251259-89.2018.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 38.689**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica.

Alega que as normas legais mencionadas contrariam o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Deferida a liminar (fls. 37/38).

A Câmara Municipal apresentou de informações (fls. 51/55).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado deixou de apresentar defesa por entender lhe faltar interesse (fls.47/48).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial, procedência da ação (fls. 103/116).

**É o relatório.**

A Lei Municipal ora guerreada, assim se encontra redigida:

**Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas de primeiros socorros para professores, funcionários e colaboradores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental, em consonância com a Lei Estadual.**

**Art. 2º A obrigatoriedade que rege esta lei se dará aos seguintes estabelecimentos: I - escolas particulares e estabelecimentos privados de recreação infantil; II - escolas da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*rede pública de ensino.*

*Art. 3" As escolas terão que oferecer treinamento a todos seus funcionários e professores em cursos de primeiros socorros, uma vez ao ano com carga horaria mínima de 8 horas. para atendimento em todos os períodos de funcionamento.*

*§ 1º Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professor com função específica para atendimento em primeiros socorros.*

*§ 2º Ainda que de contratos de modo temporário, os profissionais serão obrigados a realização do curso.*

*§ 3º Os estabelecimentos ficarão dispensados do oferecimento deste curso a profissionais que já possuem a certificação, seja aquela conferida quando o profissional estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino, seja aquela outorgada em curso realizado individualmente pelo profissional.*

*§ 4º Serão validas todas as certificações conferidas por pessoa jurídica de direito publico ou privado que sejam credenciadas para o oferecimento do curso, não sendo necessária que o curso seja oferecido nesta cidade ou neste estado, bastando apenas que o curso tenha reconhecimento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*nacional.*

§ 5º Os novos professores e funcionários, quando contratados pelos estabelecimentos, deverão realizar o curso de primeiros socorros contados 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros as pessoas mediante contratação de empresa especializada ou através de convenio, quando passivo/, com cargos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em praticas de auxílio imediato e emergencial a população, tendo como objetivo:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências medica;

II - intervir no socorro imediato do acidentado ate' que o suporte medico especializado, local ou remota, tome-se passível.

§ 1º Poderão ser solicitadas para os cursos as seguintes entidades: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, Cruz Vermelha ou serviços assemelhados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*§ 2º No caso da rede pública de ensino municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de entidades públicas supracitadas neste artigo, não gerando gastos ao erário.*

*Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, indicando neste ato, qual o órgão da administração que será responsável por fiscalizar e no que for possível sem que represente custo ao município.*

*Parágrafo Único. Será considerada preferencialmente a Secretaria Municipal de Educação para a fiscalização e orientação da aplicação da presente norma legal com o auxílio do Conselho Municipal de Educação.*

*Art. 6º Os estabelecimentos que constam no artigo 2º desta lei deverão ter kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial a população.*

*Art. 7º Os estabelecimentos que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*possuírem profissionais que não estejam ainda certificados com o curso de primeiros socorros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contada publicação desta lei, para se adequarem.*

*Art. 8º O não cumprimento desta lei acarretará em multas e sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto.*

*Art. 9º Fica facultado aos estabelecimentos e profissionais participantes a adoção do "Selo Lei Lucas", garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto da presente lei.*

*Art. 10. O selo "Lei Lucas" seguirá modelo do movimento nacional "Vai Lucas".*

*Paragrafo Único. As entidades poderão exibir o se/o em local visível, estando autorizadas sua divulgação em seus materiais.*

*Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.*

*Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*disposições em contrario.*

Procede, em parte, a ação.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, apontada na inicial.

Assim prevê o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

**Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

**Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"**

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

No caso em exame, o ato normativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

impugnado cuidava, tão somente, da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Sendo assim, a norma guerreada, que prevê a obrigatoriedade de profissional treinado e capacitado para primeiros socorros nas escolas, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos e nem invade a reserva da administração.

Outro ponto a ser analisado é a questão dos limites da competência legislativa municipal suplementar, no que se refere à violação do art. 24 da Constituição Federal, e a resposta é negativa.

A lei em exame, não cuida de educação e nem de proteção à infância e juventude, mas sim de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), sendo a competência para legislar sobre referida matéria concorrente da União e dos Estados, cabendo aos Municípios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida do interesse local.

O Estado de São Paulo, no exercício da competência legislativa concorrente, editou a Lei Estadual nº 15.661/2015, de modo que remanesceria interesse local ao Município para disciplinar a questão no âmbito das escolas municipais, como ocorre no presente caso, sendo a lei objurgada, inclusive, em muitos aspectos mais protetiva que a Lei Estadual.

No entanto, em um ponto incorre em incorreção a lei municipal em exame.

O disposto nos artigos 9º, e parágrafo único do art. 10, nos quais se verifica que a norma local dispôs de forma diversa da lei estadual regente da matéria, extrapolando de fato, os limites da competência suplementar do Município, com isso afrontando o modelo constitucional de repartição de competência legislativa.

A Lei estadual nº 15.661/2015 estabelece que:

**Artigo 2º-A - A instituição de ensino deverá fixar em local visível e de fácil acesso o selo de identificação, padronizado para todas as unidades escolares, denominado Selo "Lucas Begalli Zamora", com a finalidade de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*atestar que seus funcionários são habilitados no curso periódico de procedimentos de primeiros socorros.*

De sua parte o artigo 9º e o parágrafo único do art. 10 da lei local estabelecem que a exibição do selo é facultativa. Contrariando, assim o comando legislativo estadual, pois inexistente, nesse assunto, nenhuma situação que decorra de peculiaridade local que atenda a particularidades ou especificidades do Município.

Isto posto, julga-se, procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º e o parágrafo único do art. 10, ambos da Lei nº 14.242, de 28 de setembro de 2018 do Município de Ribeirão Preto.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
 Relator